



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023- CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.144/2023 – SINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – II (LOTE01) NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ – MA.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro de 2024, às 9h (nove horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara, Imperatriz (MA), Prefeitura de Imperatriz, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação, Luiz Carlos Ferreira Cezar – Presidente, Daiane Pereira Gomes – Secretária e Christiane Fernandes Silva – Membro, Maria Marina Matos Sousa – Membro. Assim foi instalada a sessão de julgamento de habilitação da licitação em epígrafe, autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Processo Administrativo nº **02.10.00.144/2023 – SINFRA**. Registre-se que, no dia 08 (oito) de fevereiro de 2024, às 08:48h (oito horas e quarenta e oito minutos), foi recebido nesta Comissão o Parecer de Qualificação Técnica sobre certidão, declaração, vínculo empregatício e acervos técnicos apresentados pelas licitantes participantes do certame da **CP 010/2023 – CPL**, emitido pelo Sr. Marcílio Cruz Carvalho, engenheiro Civil, CREA 1122235984, lotado na SINFRA, parte integrante deste processo, onde apresentou a seguinte conclusão: *“Através da análise realizada, acerca dos atestados relacionados e apresentados pelas empresas **MARAU TO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, detêm qualificação técnica compatível com o objeto licitado, pois atenderam as exigências especificadas nos itens 9.2, 9.2.1, 9.2.1.1, 9.3, 9.3.5 e 9.3.8 do instrumento convocatório.”* Ato contínuo, a Comissão passou à análise das documentações e alegações apresentada pelas licitantes referente à **Regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira e os**

h. m. m.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

apontamentos registrados em ata anterior. Quanto às alegações em desfavor da empresa **MARAU TO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - A)** “apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica para o mesmo Contrato junto a prefeitura, é verificado que as quantidades executadas superam mais que 25 % conforme permitido em lei, que a mesma não possui capacidade técnica para atender o subitem 9.3. alínea “b” do edital, referente ao tubo PVC PB JE para esgoto DN=150 Quantidade-11.512,80 m”; **JULGAMENTO: Não merece acolhimento,** conforme parecer técnico. Em resposta às impugnações trazidas pela empresa MARAU TO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., onde arguiu que a empresa **ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. A)** não apresentou Balanço Patrimonial na forma da lei, com os documentos: recibo de entrega do livro diário, Termo de Abertura e Encerramento, Notas Explicativas, e o próprio Balanço”, cabe destacar que os documentos acima constam nas folhas de nº 2.312 a 2.432, exceto as notas explicativas. **JULGAMENTO: Não merece acolhimento:** Sobre estas (notas explicativas), aplica-se, neste caso, o princípio do formalismo moderado, da razoabilidade, da supremacia do interesse público, economicidade e da competitividade, pois não há equilíbrio na decisão que julga pela inabilitação de um licitante por mera falta de elementos cuja informação é suprida de outra forma, ferindo a própria finalidade última da lei (Art. 31 da lei 8.666/93). A isto o TCU – Tribunal de Contas da União, já se manifestou: “Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (acórdão nº 357/2015-Plenário, 04/03/2015). Ainda, em outro momento: Acórdão 719/2018-Plenário; Acórdão 988/2022-Plenário; Acórdão 324/2007-Plenário; Acórdão 1540/2020-Plenário; Acórdão 1795/2015-Plenário) evitando, com isso, um rigor excessivo: (TJ/SP. Relator(a): Aliende Ribeiro.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Publicação: 29/07/2022. Agr.Instr. nº 2114453-08.2022.8.26.0000); (TJ/SP. Relator: Ana Liarte. Publicação: 05/08/2021. Apelação: 1003330-58.2020.8.26.0625). Tendo em vista que o conjunto de documentos trazidos pela Impugnada remetem ao atingimento proposto pela legislação (Art. 31, da lei 8.666/93) e pelo instrumento convocatório, decido pela sua rejeição. Assim, com base nos fundamentos constante no Parecer sobre Qualificação Técnica, emitido pelo engenheiro da SINFRA, acima qualificado e análises das referidas documentações, com base nos fundamentos acima descrito, em estrito cumprimento da Lei 8.666/1993 e ao Edital, a CPL **DECLARA HABILITADAS** as empresas **MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**. Nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, abra-se o prazo legal para, em querendo, as licitantes interponham os recursos cabíveis. Superado prazo recursal e havendo interposição de recurso, abre-se prazo imediato para contrarrazão, estando os motivos nos autos à disposição das licitantes. Transcorridos os prazos legais e não havendo a interposição de recursos, fica designada a **sessão de abertura das propostas de preços para o dia 15 (quinze) de março de 2024 às 9h (nove horas)**, na sala de reuniões desta Comissão. Publique-se este resultado na imprensa oficial. Registre-se que os envelopes de propostas de preços permanecerão lacrados e em posse da CPL. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão. Eu, Daiane Pereira Gomes, lavrei e assino a presente ata com os membros.


LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR
Presidente da CPL


CHRISTIANE FERNANDES SILVA
Membro


DAIANE PEREIRA GOMES
Secretária


MARIA MARINA MATOS SOUSA
Membro